



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008453-14.2024.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargada IVANI DIAS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76275 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1008453-14.2024.8.26.0361/50000

Comarca: Mogi das Cruzes (1ª Vara Cível)

Embargante: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Embargado: **IVANI DIAS MARTINS (Justiça Gratuita)**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - INTERPRETAÇÃO QUANTO AO SIGNIFICADO DO CUSTO EFETIVO CONSTANTE DA NORMATIVA DO INSS EXTRAÍDA DE ALERTA DO PRÓPRIO SÍTIO ELETRÔNICO DA AUTARQUIA FEDERAL - LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DAS ABUSIVIDADES, A REVISÃO E CONSEQUENTE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 197/203, que deu parcial provimento ao recurso da demandante, com o que não concorda o banco, afirma que o contrato já se encontra liquidado, defende a distinção entre CET e custo efetivo da IN, colaciona julgados, proclama acolhimento (fls. 01/05).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A insurgência não revela qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O que pretende o recorrente é a modificação do julgado, o que se mostra inconciliável com a via eleita, ensejando, a irresignação, a via do Especial.

De fato, a liquidação do contrato não impede o reconhecimento de abusividades e a determinação de revisão, com a concernente restituição do montante pago indevidamente.

Além do mais, como já mencionado no v. acórdão, a própria autarquia previdenciária interpreta a expressão custo efetivo de sua instrução normativa como a contempladora de todos os custos da operação, não se limitando à taxa de juros, o que evidencia o descumprimento da limitação.

É o que basta para rejeição dos aclaratórios, salientando-se que, ao Poder Judiciário, não é dada a atribuição de órgão consultivo, não lhe cabendo manifestar-se expressamente sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cada dispositivo legal mencionado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em Juízo, o que dispensa explícita deliberação quanto aos artigos mencionados pelas partes. Ocioso externar que toda a legislação aplicável à espécie foi objeto de ponderação.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator